



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.006661/2009-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-003.051 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2005, 2006

DCTF. ERRO DE FATO. DÉBITO PAGO. O erro na informação da DCTF não pode ensejar a exigência de crédito tributário extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter apenas a exigência do IRRF sobre o fato gerador ocorrido em 31/01/2005, no valor de R\$ 21.102,43, com os acréscimos legais.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (02/09).

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 08/09 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 69/71), após o cotejo dos valores escriturados (fls. 13/41) com os valores informados em DCTF (fls. 42/55), foram apuradas as diferenças constantes do demonstrativo à fl. 71.

Em sua impugnação ao lançamento (fls. 84/93) a contribuinte, em síntese, alega que:

- foram lançadas diferenças de IRRF, encontradas pela comparação entre valores escriturados e valores declarados em DCTF, sem considerar, contudo, os valores efetivamente recolhidos, comprovados conforme 'Consulta de Pagamento' (fls. 56/58);
- referidos valores (fl. 70), foram recolhidos dentro do prazo de vencimento, apenas não foram declarados em DCTF;
- os valores foram lançados com base no livro Razão e o IRRF foi corretamente apurado, escriturado e pago, conforme lançamentos contábeis a crédito e a débito da conta IRRFONTE S/FOLHA (2.1.3.02.000062128), o que faz prova em seu favor, nos termos do art. 923 do RIR1999;
- tabela à fl. 88 demonstra a correspondência entre os valores de IRRF apurados pelo auditor, escriturados pela autuada e os pagamentos código 0561, conforme consulta pagamentos as fls. 56/58, demonstrada assim, a extinção do crédito tributário pelo pagamento;
- sobre a matéria transcreve ementas de Acórdãos das DRJ e do CARF às fls. 89/91 e apela para o respeito ao princípio da verdade material na esfera administrativa;
- comprovado o recolhimento do tributo não é cabível a multa de ofício de 75%, bem como os juros de mora.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau (Acórdão nº 11-34.105 (fl. 194), em votação unânime, julgou improcedente em parte a impugnação, resumindo o seu entendimento na ementa abaixo transcrita, para manter o IRRF lançado e exonerar o valor de R\$ 180.443,33 relativo à multa de ofício, determinando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió, quando da cobrança do crédito tributário mantido, observe o disposto na Solução de Consulta Interna nº 8, de 30 de abril de 2007.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2005*

*IRRF. AUSÊNCIA DE VALORES EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.*

*A falta de registro em DCTF do imposto retido na fonte sobre rendimentos impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados.*

*MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.*

*Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu recurso voluntário ao CARF (fls. 205/215 do PDF), a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas em sede de impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que o contribuinte não questiona a divergência apurada pela fiscalização entre o IRRF escriturado (com base no livro razão às fls. 14/41) e o informado em DCTF (planilha às fls. 70/71). Admite que os valores não foram corretamente declarados em DCTF, mas que os impostos retidos foram efetivamente recolhidos, conforme “Consultas de Pagamento” de fls. 56/58.

Em relação à decisão recorrida a contribuinte questiona o provimento parcial da impugnação, para excluir, tão-somente, o montante de R\$ 180.443,33, correspondente à multa de ofício que incidiu sobre o IRRF lançado, referente aos meses de fevereiro/2005, março/2005, abril/2005, agosto/2005, agosto/2006, setembro/2006, outubro/2006, novembro/2006 e dezembro/2006.

No seu entender, a exigência do próprio imposto deve ser excluída do Auto de Infração, tendo em vista que a exclusão da multa ocorreu devido à comprovação de que tais valores foram escriturados e pagos, apesar de não terem sido informados em DCTF o débito e o respectivo pagamento. Se o pagamento realizado não fosse suficiente para extingui-la totalmente, caberia o lançamento de ofício para exigência da diferença.

Neste ponto, forçoso dar razão à recorrente. Não é admissível manter-se a exigência do IRRF lançado, que foi tempestivamente recolhido – fato reconhecido tanto pela fiscalização como pelo Órgão julgador de primeiro grau – sendo certo que o erro na informação da DCTF não pode ensejar a exigência de crédito tributário extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Com efeito, o pagamento antecipado, conforme dispõe o § 1º do artigo 150 do CTN, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Mesmo que não ocorra a homologação, o pagamento feito extingue a obrigação tributária.

Entretanto, a mesma situação não ocorre em relação à exigência do IRRF referente ao mês de janeiro/2005, no valor de R\$ 21.102,43, regularmente escriturado, mas que não foi pago nem informado o débito em DCTF, razão pela qual mantendo a cobrança do IRRF para este fato gerador, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para manter apenas a exigência do IRRF sobre o fato gerador ocorrido em 31/01/2005, no valor de R\$ 21.102,43, com os acréscimos legais.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/09/2014 07:55:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/09/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 27/10/2017.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP27.1017.16107.JJPZ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**40028F5E4135BFE12566D1D4B7EE16A841634716**